

**Proc. n.º 2168/2025 MTS**

## SENTENÇA

Demandante: [REDACTED], residente na [REDACTED]  
[REDACTED]

Demandado: [REDACTED]. pessoa coletiva registada sob o NIPC  
[REDACTED] e com sede na [REDACTED]

### 1. Relatório

**1.1.** O demandante [REDACTED] residente na [REDACTED]  
[REDACTED] apresentou no CICAP, em novembro de 2025, reclamação contra [REDACTED] pessoa coletiva registada sob o NIPC [REDACTED] e com sede na [REDACTED], pedindo que fosse a demandada condenada ao pagamento do montante de 395,71 euros, a título de danos patrimoniais. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que adquiriu à demandada, em 17 de agosto de 2020, uma viatura automóvel da marca KIA, modelo Sportage 1.6 D 2WD MHEV TECH, e que, ao longo do tempo, a viatura passou a apresentar diversas desconformidades, tendo sido por várias vezes entregue nas instalações da entidade vendedora para efeitos de reparação.

Refere que, em 17 de abril de 2025, a viatura voltou a encontrar-se nas oficinas da demandada para nova intervenção técnica, tendo o demandante solicitado a emissão de relatório de avaria, devidamente assinado e carimbado, com indicação do tempo previsível de reparação, documento esse necessário para efeitos de acionamento do direito a viatura de substituição junto da sua seguradora. Não obstante as insistências

efetuadas, incluindo comunicação escrita remetida em 22 de abril de 2025, a demandada não forneceu o referido documento, nem apresentou resposta satisfatória ao pedido formulado.

Em consequência da omissão da demandada, o demandante ficou impossibilitado de obter viatura de substituição, vendo-se obrigado a recorrer ao aluguer de veículos por sua conta, o que lhe ocasionou prejuízos patrimoniais no montante global de 395,71 euros, valor que a demandada se recusou a reembolsar.

Invoca o demandante que a atuação da demandada violou os direitos do consumidor consagrados nos artigos 3.º, alíneas a), d), e) e f), 9.º e 12.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, bem como os princípios da boa-fé e da lealdade contratual, defendendo ainda a aplicabilidade do regime geral da responsabilidade civil previsto nos artigos 496.º e 562.º do Código Civil. Conclui, assim, pela existência de prestação de serviços defeituosa e pela obrigação de indemnizar os danos patrimoniais sofridos.

\*

**1.2.** Citada, a demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, e através da qual pugnou a improcedência total dação. Alega que o demandante se deslocou às suas instalações em 17 de abril de 2025 sem qualquer marcação prévia, referindo apenas que a luz do motor da viatura se encontrava acesa. Sustenta que o demandante foi devidamente informado de que, atenta a inexistência de agendamento e o facto de a agenda de marcações se encontrar preenchida, não seria possível garantir a realização do diagnóstico nos dias imediatos. Ainda assim, o demandante insistiu em deixar o veículo na oficina, assumindo a decisão de aguardar pelo diagnóstico.

Mais refere a demandada que, apenas cinco dias após a entrega da viatura, o demandante solicitou, por escrito, a emissão de um relatório de avaria assinado e carimbado, com indicação do tempo previsível de reparação. Contudo, à data, ainda não havia sido efetuado qualquer diagnóstico técnico, razão pela qual a demandada não dispunha de elementos que lhe permitissem emitir o documento solicitado. Não obstante, e com o intuito de auxiliar o demandante na gestão do processo junto da sua

seguradora, a demandada emitiu uma declaração a atestar que a viatura se encontrava nas suas instalações a aguardar diagnóstico.

Acrescenta ainda que diligenciou junto da marca no sentido de obter a atribuição de viatura de substituição ao demandante, pretensão que foi recusada pela marca em virtude da antiguidade da viatura, que à data contava já com cinco anos. Defende, assim, que cumpriu todas as obrigações que sobre si impendiam, não podendo ser responsabilizada por exigências decorrentes do contrato de seguro celebrado pelo demandante, no qual não é parte nem tem qualquer intervenção.

Conclui a demandada que não se encontra obrigada, no exercício da sua atividade de reparação automóvel, a efetuar diagnósticos em prazos definidos unilateralmente pelo cliente quando não exista marcação prévia, pelo que entende não lhe poder ser imputada qualquer responsabilidade pelos alegados prejuízos. Termina pugnando pela improcedência total da reclamação e pela sua absolvição do pedido.

\*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 395,71 euros, por ser este o valor do ato.

\*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio.

\*

Não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

\*

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio consiste em determinar se, mediante a não emissão de um relatório técnico de avaria, para efeitos de sustentar a atribuição de viatura de substituição por uma entidade seguradora, a demandada pode ser condenada a indemnizar o

demandante pelos montantes que este teve de despendar em aluguer de um veículo.

\*

### **3. Questões a resolver**

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do contrato celebrado entre as partes, a aferição dos deveres a que as partes estavam vinculadas por efeito do contrato e a verificação dos pressupostos quanto à condenação da demandada no montante peticionado.

\*

### **4. Fundamentação**

#### **4.1. Dos factos**

##### **4.1.1. Factos provados**

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada exerce a atividade, entre outras, da manutenção e reparação de veículos automóveis;
2. Em 17 de agosto de 2020 o demandante adquiriu à demandada uma viatura da marca KIA;
3. No dia 17 de abril de 2025 o demandante, perante a exibição de uma luz avisadora de avaria no motor, levou a sua viatura para as instalações da demandada, sem qualquer marcação prévia;
4. Face ao aviso exibido a viatura ficou depositada nas instalações da demandada para realização do diagnóstico e reparação;
5. A demandada não concedeu ao demandante qualquer viatura de substituição visto que o período de garantia da mesma já havia sido ultrapassado;
6. No dia 22 de abril de 2025 o demandante remeteu à demandada uma carta

registada através da qual solicitou a emissão, no prazo de 3 dias, de um relatório de avaria, assinado e carimbado, onde fosse indicado o período previsto para reparação;

7. Através da mesma carta o demandante informou a demandada que a emissão do relatório em questão era necessária para que a sua seguradora lhe atribuísse uma viatura de substituição;
8. No dia 29 de abril de 2025 a demandada remeteu ao demandante uma carta registada através da qual informou que a viatura havia sido entregue para reparação sem qualquer agendamento prévio e que os trabalhos para diagnóstico da viatura, apesar de se encontrarem em curso, não estavam concluídos pelo que não era possível emitir um relatório com o conteúdo solicitado;
9. Através da mesma carta a demandada remeteu ao demandante uma declaração correspondente ao momento atual dos trabalhos que se encontravam em curso;
10. Durante o período de imobilização da sua viatura o demandante alugou outras viaturas, suportando o seu custo, no total de 395,71 euros;

Mais se provou que:

11. O demandante não entregou à seguradora as comunicações da demandada.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Para além da factualidade prejudicada pelos factos provados, julgo como não provados os seguintes factos:

- 1 – Que o seguro do qual o demandante era tomador lhe concedesse o acesso a uma viatura de substituição por motivo de avaria na viatura segurada;
- 2 - Qual o período máximo de atribuição de viatura de substituição eventualmente estipulado no contrato de seguro do qual o demandante era tomador;

- 3 – Que as declarações emitidas pela demandada não sustentassem a atribuição de viatura de substituição pela seguradora do demandante;
- 4 – Que por ocasião da entrega da viatura à demandada o demandante tivesse solicitado a emissão urgente de um relatório de avaria para entrega junto da seguradora;
- 5 – Que por ocasião da entrega da viatura para reparação a demandada tivesse aceitado a emissão de um relatório de avaria dentro de um prazo determinado;
- 6 – Que a demandada se tivesse comprometido a realizar o diagnóstico da viatura e reparação dentro de prazo determinado.

\*

#### **4.2. Fundamentação da matéria de facto**

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial e da contestação, as declarações de parte do demandante, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental patenteada no processo e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

A factualidade dada como não provada resultou da ausência de prova a produzir pela parte que se encontrava onerada a tal.

No que concerne ao valor probatório das declarações de parte a doutrina e a jurisprudência vem assumindo três posições, a do carácter supletivo e restrito ao conhecimento dos factos, a do princípio de prova e a do valor probatório autónomo/autossuficiente.

Advogando a primeira tese, Lebre de Freitas considera que “A apreciação que o juiz faça das declarações de parte importará sobretudo como elemento de clarificação do resultado das provas produzidas e, quando outros não haja, como prova subsidiária, máxime se ambas as partes tiverem sido efetivamente ouvidas.” (LEBRE DE FREITAS, A Ação Declarativa Comum, À Luz do Código de Processo Civil de 2013, Coimbra Editora, 2013, p. 278) .

Já no que respeita à tese do princípio de prova, possivelmente a mais acolhida pela jurisprudência, propõe que as declarações de parte não são suficientes para alicerçar, per si, qualquer juízo sobre um facto, apenas o podendo fazer na medida em que seja conjugado com outros elementos de prova.

Por fim, a tese do valor probatório autónomo/autossuficiente, a qual subscrevemos, propõe que as declarações de parte podem, de forma autónoma e autossuficiente, estribar a convicção do juiz, encontrando-se sujeita à sua livre apreciação.

Não obstante, no caso vertente não podemos conceder que as declarações de parte do demandante sejam, “*in casu*”, suficientes para alicerçar a nossa convicção quanto à totalidade das alegações constantes na petição inicial, em especial as que contendem com o conteúdo do contrato de seguro.

Assim e no que tange aos factos não provados n.º1 e n.º 2 verifica-se não haver sido produzida prova suficiente para sustentar a alegação de que o seguro do qual o demandante era tomador lhe concedesse o acesso a viatura de substituição perante uma avaria e eventualmente qual o período máximo contratado para essa substituição.

No que concerne ao facto não provado n.º 3, esta foi alicerçada no cotejo da documentação patenteada no processo com as declarações do demandante, no sentido de que não submeteu à seguradora as declarações emitidas pela demandada quanto ao estado da viatura, tudo caldeado com as regras da experiência comum. Ora, é pacífico que as viaturas, em especial as mais modernas, sejam máquinas complexas as quais nem sempre é possível executar diagnósticos fidedignos sem uma verificação exaustiva e por vezes morosa. É também do conhecimento comum que os serviços de

reparação e manutenção de veículos não tenham a capacidade de resposta imediata para, num curto espaço de tempo, efetuar diagnósticos complexos e prever um tempo de reparação, tanto mais se considerarmos a necessidade de dispor de peças de reposição cujos canais de fornecimento se encontram sujeitos a vicissitudes e constrangimentos por vezes não controláveis. Desta forma, a exigência imediata pelas seguradoras de relatórios onde constem os diagnósticos exaustivos e uma previsão fidedigna para reparação, devem ser compatibilizados com as dificuldades dos consumidores e dos reparadores para apresentar as mesmas. Salienta-se que a exigência de formalidades ou comportamentos supérfluos ou até impossíveis para que os consumidores possam obter as suas prestações no âmbito dos contratos de que sejam partes podem ser consideradas cláusulas proibidas ou práticas comerciais desleais cabendo a todos os intervenientes contratuais agir de boa-fé por forma a que face a cada circunstância em particular se dê primazia ao cumprimento das prestações a que se encontram adstritas.

Assim sempre poderia o demandante ter submetido as declarações da demandada à seguradora para que esta avaliasse da possibilidade de atribuição da viatura de substituição. Não obstante o demandante acabou por confirmar em audiência que não submeteu as declarações da demandada à sua seguradora ficando assim por apurar se estas seriam ou não suficientes para, ainda que de forma provisória, sustentar a atribuição da viatura de substituição que o demandante alegou ter direito (facto não provado n.º 4).

Já os factos não provados n.º 5 e 6 resultaram da ausência de prova produzida quanto à mesma sucedendo que as declarações do demandante, no caso, não se revelaram suficientes para formar a convicção do tribunal. Quanto a estes factos verifica-se que o demandante levou a viatura para a oficina da demandada sem qualquer marcação ou agendamento prévios acrescentando ainda que a demandada acabou por informar o demandante das suas dificuldades em realizar o diagnóstico e demais previsões para reparação dentro de um tempo compatível com as necessidades de urgência do consumidor. A demandada, não se tendo comprometido com qualquer prazo para o

diagnóstico e reparação não pode ser-lhe durante a vigência do contrato exigidos prazos e procedimentos que não foram originalmente contratados. Deveria assim o demandante ter-se certificado previamente ao depósito da viatura nos serviços da demandada, que esta entidade tinha a capacidade para a emissão dos relatórios com as informações pretendidas e dentro do tempo que este exigia e, caso esta entidade não tivesse capacidade para tal, escolher outro prestador de serviços. Não obstante o que se verificou foi o facto do demandante ter depositado a sua viatura para diagnóstico e reparação vindo mais tarde a exigir uma prestação que a demandada não acordou previamente e que não conseguia cumprir dentro do tempo que lhe foi exigido tendo esta, no entanto, mitigado, dentro das suas possibilidades a solicitação dos relatórios.

Não olvidemos aqui que ainda que o demandante tivesse urgência no diagnóstico e reparação da sua viatura certamente as viaturas que se encontravam já para reparação ou manutenção na oficina da demandada também tinham como proprietários outros consumidores que certamente tinham a sua urgência e necessidades em reaver os seus veículos não sendo de toda a forma expectável que o cidadão médio aceite o sacrifício da sua posição numa fila de espera.

\*

### **4.3. Fundamentação da matéria de direito**

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

No termos do art.º 406.º n.º 1 do Código Civil "*O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.*"

Resulta da factualidade dada como provado que entre o demandante e a demandada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de reparação automóvel.

O contrato através do qual uma das partes se compromete a realizar trabalhos de

reparação num veículo automóvel deve ser qualificado como um contrato de empreitada, nos termos do art.º 1207.º e seguintes do Código Civil.

Relativamente aos contratos em geral, estes constituem fonte de obrigações, sendo pacífico no panorama doutrinal que a relação obrigacional, “in casu” a relação contratual não se reduz a uma estrutura petrificada onde se encontrem apenas as prestações típicas principais.

Na verdade, a estrutura obrigacional é hodiernamente encarada como um complexo de elementos jurídicos, não esgotados nos deveres principais de prestação, antes associando aos mesmos tanto deveres secundários de prestação, como deveres laterais, ou de conduta, todos com o escopo de cumprir o desiderato contratual dentro dos ditames dos princípios do cumprimento pontual das obrigações e da boa-fé (cfr art.º 762.º n.º 2 do Código Civil), onde se inclui a obrigação da proteção dos interesses das partes consubstanciada também na abstenção de atos que inviabilizem a prestação da contraparte.

Prosseguindo:

O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

No que respeita ao serviço pós-venda e disponibilização de peças, em especial quanto a bens móveis sujeitos a registo (como sucede no litígio vertente) determina o art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

*"Artigo 21.º*

*Serviço pós-venda e disponibilização de peças*

*1 - Sem prejuízo do cumprimento dos deveres inerentes à responsabilidade do*

*profissional ou do produtor pela falta de conformidade dos bens, o produtor é obrigado a disponibilizar as peças necessárias à reparação dos bens adquiridos pelo consumidor, durante o prazo de 10 anos após a colocação em mercado da última unidade do respetivo bem.*

*2 - A obrigação prevista no número anterior não é aplicável a bens cuja obrigatoriedade de disponibilização de peças esteja prevista em regulamentação da União Europeia específica em matéria de conceção ecológica, a qual prevalece, nem a bens perecíveis ou cuja natureza seja incompatível com o prazo referido no número anterior.*

*3 - No caso de bens móveis sujeitos a registo, o profissional deve, pelo período previsto no n.º 1, garantir assistência pós-venda em condições de mercado adequadas.*

*4 - No momento da celebração do contrato, o profissional deve informar o consumidor da existência e duração da obrigação de disponibilização de peças aplicável e, no caso dos bens móveis sujeitos a registo, da existência e duração do dever de garantia de assistência pós-venda.”*

Tratando-se de um bem móvel sujeito a registo, como é o caso de um automóvel, verifica-se que o “profissional” tem como dever garantir a assistência em condições de mercado adequadas.

Para efeitos do regime legal a que se alude profissional é “«Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;” (cfr art.º 2.º al.ª o do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Assim resulta medianamente claro que a demandada é aqui considerada profissional visto ser a entidade que procedeu à venda do veículo ao demandante.

Nos termos do art.º 12.º da Lei n.º 24/96 de 31 de julho (Lei da Defesa do Consumidor) é consignado que:

## "Artigo 12.º

### *Direito à reparação de danos*

*1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.*

*2 - O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei."*

Relativamente à responsabilidade contratual dispõe o art.º 798.º do Código Civil que "O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor", estabelecendo-se assim um princípio geral semelhante ao regime da responsabilidade extracontratual cujos pressupostos são: o facto ilícito, consistente no incumprimento contratual, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta.

Considerando a regra geral consignada no art.º 342.º n.º 1 do Código Civil, o ónus da prova quanto ao incumprimento contratual, como pressuposto do direito de indemnização recai sobre aquele que invoca o direito.

Face à factualidade dada como provada, verifica-se, desde logo, a inexistência de prova quanto ao facto ilícito do agente e bem assim quanto ao dano.

Quanto ao facto ilícito do agente constatou-se que por ocasião do depósito da viatura para execução de diagnóstico e reparação o demandante não fez prova de que havia sido convenionada entre as partes a emissão de qualquer relatório de avaria, com os requisitos exigidos pelo consumidor, e dentro do prazo por este determinado. Assim, não poderia o demandante vir a exigir, após o depósito da viatura, a emissão de um relatório completo de diagnóstico, com previsão de imobilização da viatura, dentro de determinado prazo, sem que a demandada tivesse previamente acordado nesse mesmo prazo. Não podemos deixar de considerar, como suprarreferido, que os trabalhos de diagnóstico e aferição de uma avaria nem sempre são compatíveis com a emissão de relatórios tão completos, num curto espaço de tempo. Ainda assim verificou-se provado

que a demandada emitiu as declarações que lhe foram possíveis emitir (as quais nem sequer foram submetidas à entidade seguradora), denotando boa-fé na sua atuação.

Por outro lado, verificou-se que a demandada acabou por emitir declarações no sentido de que a viatura do demandante se encontrava par reparação as quais, conforme declarado pelo demandante, nem sequer foram submetidas à seguradora.

Ademais também não se verificou provado que o seguro do qual o demandante era tomador permitia a concessão de uma viatura de substituição, em caso de avaria, e ainda que assim se considerasse, por quanto tempo esta cobertura iria perdurar.

Desta forma, não se encontrando reunidos os pressupostos da responsabilidade da demandada pela indemnização por alegados danos, apenas nos resta concluir, sem necessidade de maiores argumentos, a improcedência do pedido.

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP a título de taxa de arbitragem é suportada pela parte vencida.

\*

## **5. Dispositivo**

**Nestes termos, julgo a ação como totalmente improcedente e absolvo a demandada do pedido.**

Taxa de arbitragem pela parte vencida (nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP).

Notifique-se

Matosinhos, 19 de fevereiro de 2026

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

No termos do art.º 406.º n.º 1 do Código Civil “O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.”

Resulta da factualidade dada como provado que entre o demandante e a demandada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de reparação automóvel.

O contrato através do qual uma das partes se compromete a realizar trabalhos de reparação num veículo automóvel deve ser qualificado como um contrato de empreitada, nos termos do art.º 1207.º e seguintes do Código Civil.

Relativamente à responsabilidade contratual dispõe o art.º 798.º do Código Civil que “O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”, estabelecendo-se assim um princípio geral semelhante ao regime da responsabilidade extracontratual cujos pressupostos são: o facto ilícito, consistente no incumprimento contratual, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta.

Considerando a regra geral consignada no art.º 342.º n.º 1 do Código Civil, o ónus da prova quanto ao incumprimento contratual, como pressuposto do direito de indemnização recai sobre aquele que invoca o direito.

Face à factualidade dada como provada, verifica-se, desde logo, a inexistência de prova quanto ao facto ilícito do agente e bem assim quanto ao dano.

Quanto ao facto ilícito do agente constatou-se que por ocasião do depósito da viatura para execução de diagnóstico e reparação o demandante não fez prova de que havia sido convencionada entre as partes a emissão de qualquer relatório de avaria, com os requisitos exigidos pelo consumidor, e dentro do prazo por este determinado. Assim, não poderia o demandante vir a exigir, após o depósito da viatura, a emissão de um relatório completo de diagnóstico, com previsão de imobilização da viatura, dentro de determinado prazo, sem que a demandada tivesse previamente acordado nesse mesmo prazo. Não podemos deixar de

considerar, como suprarreferido, que os trabalhos de diagnóstico e aferição de uma avaria nem sempre são compatíveis com a emissão de relatórios num curto espaço de tempo.

Por outro lado, verificou-se que a demandada acabou por emitir declarações no sentido de que a viatura do demandante se encontrava par reparação as quais, conforme declarado pelo demandante, nem sequer foram submetidas à seguradora.

Ademais também não se verificou provado que o seguro do qual o demandante era tomador permitia a concessão de uma viatura de substituição, em caso de avaria, e ainda que assim se considerasse, por quanto tempo esta cobertura iria perdurar.

Desta forma, não se encontrando reunidos os pressupostos da responsabilidade da demandada pela indemnização por alegados danos, apenas nos resta concluir, sem necessidade de maiores argumentos, a improcedência do pedido.